



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 029/2018 - LICITAÇÃO

Ref: Processo nº 2018/1/746

CC nº: 001/2018 - PMC

Interessados (as): FUNCAST- Fundação Cultura de Castanhal.

Assunto: Exame prévio da Minuta para efeitos de cumprimento do art.38, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico processo em referência na Modalidade Convite Nº 001/2018, a fim de apurar a regularidade, bem como, a legalidade dos termos exarados na Minuta em questão do processo licitatório na Modalidade Convite, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o serviço de Editoração de Livros, sendo tipo de Licitação menor preço unitário por item, para atender as necessidades da **FUNCAST- Fundação Cultura de Castanhal**, deste Município de Castanhal/PA.

É o relatório. Passo a análise.

DO MÉRITO

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine quanon* para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Assim, da análise do sistema jurídico, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os Princípios Constitucionais e Administrativos,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

observando, sempre a hierarquia das normas, portanto, respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras da presente modalidade serão analisadas a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93.

Consoante art. 38 da Lei 8.666/1993, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja exigência é obrigatória e se faz imperativa para fins de aprovação da minuta editalícia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, analisemos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Segundo os parâmetros definidos na Legislação 8.666/93 a modalidade a ser aplicada ao caso em consulta, será Carta Convite.

A referida análise consiste na verificação jurídico-formal da aplicabilidade dos preceitos constitucionais no âmbito da Administração Pública, bem como a efetividade dos Princípios básicos do processo e julgamento da Licitação.

Compulsando o processo em questão, observo que, foi respeitada a ordem cronológica dos procedimentos inquiridos pela lei nº 8.666/93, de modo que não há irregularidade a ser saneada. Vejamos:

- a) Autuação, protocolo e numeração;
- b) Requisição e Justificativa;
- c) três Cotações de preço;
- d) Portaria de Nomeação da CPL;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

- e) Memorando solicitando informações sobre a disponibilidade orçamentária;**
- f) Ordem de Abertura de Processo Licitatório;**
- g) Minuta de Edital e anexos que corroboram com as exigências da Lei nº 8.666/93;**
- h) Solicitação da CPL de parecer prévio.**

Outrossim, vejamos o que determina o art. 40, incisos e parágrafos da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2

º do art. 48

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º - Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Desta feita, observo que o certame ora questionado obedeceu em estrita conformidade os Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Com efeito, considerando que o instrumento em análise seguiu o fluxograma determinado e foram observados os ditames públicos consagrados na Lei 8.666/93, esta Assessoria pugna pela publicação do referido instrumento legal.

CONCLUSÃO

Assim, considerando que os ritos determinados pela Carta Magna e Legislação pertinente, tendo em vista que a minuta do edital e demais documentos estão de acordo com a legislação pertinente, manifesta-se pelo prosseguimento do presente certame.

É o parecer salvo melhor entendimento.

Castanhal, 25 de Janeiro 2018.


Fabiane do Socorro N. de Castro
OAB/PA: 17856
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal